

Lei nº 56 -

Regulamenta o Imposto sô-
bre Indústrias e Profissões, que
incide sobre os criadores e in-
vernistas.

13

O Prefeito Municipal de Porto Murinho,
faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela
sancciona a seguinte lei:

Art: 1º - O Imposto sobre Indústrias e
Profissões, que incide sobre os Criadores e Lavouristas
de gado, será cobrado de acordo com as ta-
belas abaixo

- I -

- Criadores -

a)	Até cem (100) rézes.	cr\$ 40,00
b)	de mais de 100 a 200 (duzentas) rézes	" 60,00
c)	de mais de 200 a 300	" 80,00
d)	" " " 300 a 500	" 100,00
e)	" " " 500 a 700	" 120,00
f)	" " " 700 a 800	" 160,00
g)	" " " 800 a 1.000	" 200,00
h)	" " " 1.000 a 1.500	" 250,00
i)	" " " 1.500 a 2.000	" 300,00
j)	" " " 2.000 a 2.500	" 350,00
k)	" " " 2.500 a 3.000	" 400,00
l)	" " " 3.000 a 3.500	" 500,00
m)	" " " 3.500 a 5.000	" 1.000,00
n)	" " " 5.000 a 7.000	" 1.500,00
o)	" " " 7.000 a 10.000	" 2.000,00
p)	" " " 10.000 a -	" 2.500,00

II

- Lavouristas -

a)	Até 100 (cem) rézes	cr\$ 60,00
b)	" 200	" 120,00
c)	" 300	" 200,00
d)	" 500	" 300,00
e)	" 700	" 500,00
f)	" 800	" 600,00

cr\$ 800,00

g) até 1000 réis

h) de mais de 1000 réis, pagar-se-á mais cr\$ 50,00 por grupo de cem (100) cabeças.

Art. 2. Para efeito de lançamento dos criatórios e inventários de gado vacum, cavalos e mulas, são os contribuintes obrigados a remeter à Tesouraria da Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, uma declaração escrita do número de réis existentes, especificando as raças das mesmas, as alterações ocorridas no ano anterior, por nascimento, mortes, compras e vendas e outros esclarecimentos necessários para a exatidão do próprio lançamento.

Parágrafo único - Depois de terminado o prazo estabelecido pelo artigo anterior, a Tesouraria procederá o lançamento "ex-officio" com relação aos que deixarem de apresentar as declarações, mediante as informações que obtiver, além da multa de duzentos a hum mil cruzados.

Art. 3: Se os lançadores tiverem motivos para duvidar das declarações apresentadas, solicitarão do Prefeito, as devidas providências para que se proceda a vistoria aos campos ou invernadas sobre as quais recaem suspeitas de fraude, a fim de ser aplicada aos contraventores, a penalidade prevista.

Parágrafo único - Verificada a inexactidão das declarações, pela vistoria processada pelos Fiscais, ficam os contraventores sujeitos ao pagamento das despesas

decorrentes daquela medida, além da multa estatuida.

Art. 4. As declarações deverão ser apresentadas em três (3) vias, devolvendo-se a primeira ao declarante e as outras ficando na Tesouraria, arquivadas por ordem alfabética e por exercício.

Art. 5. O pagamento deste imposto dar-se-á até o último dia útil de mês de Maio de cada ano e uma vez expirado este prazo e não pago, estarão sujeitos à multa na forma do art. 142 do Código Tributário do Município.

Art. 6. Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de Janeiro de 1956, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho em 14 de Novembro de 1955.

Osvaldo Oliveira
Prefeito